

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PL nº 73/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Dracena para o quadriênio de 2026 e 2029

INTERESSADA: Chefe do Poder Executivo

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

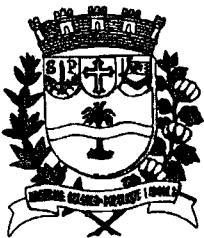
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que “exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessoria. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

CÂMARA DRACENA, PRES. DANILIO LEDO DOS SANTOS 04/09/2025 08:14:39 01/103



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

DO FUNDAMENTO LEGAL

O PPA é instrumento fundamental do planejamento público, compondo, junto à LDO e à LOA, o chamado ciclo orçamentário, cuja matriz constitucional está delineada no art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.

A sua exigência é replicada na Constituição Estadual de São Paulo (art. 164, I) e na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e, no que couber, na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de envio até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício de mandato, para vigência a partir do segundo ano da legislatura, encontra respaldo na sistemática de planejamento e gestão fiscal responsável.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

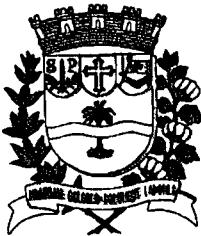
A iniciativa do Chefe do Poder Executivo está correta e é de caráter privativo, conforme jurisprudência do STF (ADIs 2.238 e 3.328), que consolidou o entendimento de que o PPA, a LDO e a LOA são de iniciativa exclusiva do Executivo.

Não há vícios de iniciativa ou de competência no PL 073/2025.

DA ESTRUTURA DO PROJETO

O projeto apresentado obedece à estrutura técnica do plano plurianual, dividindo-se em:

- Programas finalísticos, de gestão e de manutenção;



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

- Objetivos estratégicos;
- Indicadores de desempenho;
- Metas físicas e financeiras estimadas por exercício.

O anexo do projeto detalha ações em setores como saúde, educação, infraestrutura, assistência social e gestão ambiental, contendo os respectivos produtos e metas físicas, conforme boas práticas preconizadas pelo TCESP e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Conforme apontamentos da doutrina (Furtado, 2016; Carvalho Filho, 2014), tal estruturação atende ao princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), à lógica do orçamento-programa e à vinculação entre o PPA e os instrumentos de planejamento e gestão pública.

DA COMPATIBILIDADE COM A LDO E A LOA

O projeto destaca expressamente a necessidade de compatibilização da futura Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e das Leis Orçamentárias Anuais (LOA) com os programas e metas aqui estabelecidos, em consonância com o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual dispõe que a LDO deve dispor sobre:

[...] as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da LOA, dispondo ainda sobre alterações na legislação tributária e política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Portanto, o PPA cumpre sua função matricial e hierarquicamente superior no ciclo orçamentário.

DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

A apreciação do mérito do PPA – no tocante à oportunidade, à conveniência e à definição de prioridades – é de competência do Poder Legislativo



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Municipal, respeitado o princípio da separação de poderes. A função jurídica limita-se à verificação da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

DA ANÁLISE DA LEGALIDADE

Não foram identificados vícios de ordem formal ou material. O projeto respeita os princípios constitucionais (legalidade, publicidade, eficiência, planejamento); está em consonância com as diretrizes da LRF; observa o regramento da Lei Orgânica do Município de Dracena quanto à forma e ao conteúdo do PPA e apresenta estimativas compatíveis com a realidade fiscal do município, conforme parecer prévio do setor de contabilidade pública municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 073/2025, por inexistirem óbices de ordem legal, constitucional ou técnica à sua aprovação.

Recomenda-se apenas que, durante a tramitação legislativa, seja mantida a articulação entre os programas do PPA e os indicadores previstos nas próximas LDOs, para garantir a coerência do planejamento orçamentário e evitar inconsistências na execução fiscal.

Dracena, 04 de setembro de 2025.


Natália P. Gesteiro da Palma
Advogada – OAB/SP 162.890